



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 036/2021

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também: o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*Portaria nº 632/2021 de 05/10/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 189/2021 de 07/10/2021*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 631/2021 de 05/10/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 188/2021 de 06/10/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 569/2021 de 14/09/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 174/2021 de 16/09/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

DECISÃO Nº 802/2021. TC/000879/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação sobre suposto atraso sistemático do pagamento dos salários dos servidores. Representada(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público do Estado do Piauí – 2ª Promotoria de Altos. Advogado(s) da(s) Representada(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 de 28 de setembro de 2021 (conforme Decisão nº 776/2021, à fl. 01 da peça 22), momento em que foram emitidos os votos do Relator (constante nas fls. 01/03 da peça 24) e do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos-PI (exercício financeiro de 2020), com a emissão do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio (votou em consonância com o posicionamento do Relator), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. TC/000879/2020 – REPRESENTAÇÃO.* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação e requereu a concessão do prazo legal para juntada do instrumento procuratório, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, Sr. **Maxwell Pires Ferreira**, para realizar o pagamento dos salários atrasados dos servidores, referente ao exercício financeiro de 2019, no montante de **R\$ 336.211,64** (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), no **prazo de 60 (sessenta) dias**, com início a partir da data de publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, sob pena de responsabilização. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela não expedição desta determinação uma vez que o atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI não foi citado nos autos do processo para se manifestar sobre a ocorrência acima citada, não sendo sabido se esses valores já foram ou não pagos pela ex-Prefeita Municipal e/ou pelo atual gestor municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, Sr. **Maxwell Pires Ferreira**, para que apresente documentação comprobatória do pagamento dos salários atrasados, se porventura tenha sido realizado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **repercussão** da Representação quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de Altos (exercícios financeiros de 2019 e 2020). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/09/2021 (Decisão nº 776/2021, à fl. 01 da peça 22). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 807/2021. TC/022111/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Carlos Alberto Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos; petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 808/2021. **TC/008815/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Paula Miranda Amorim Araújo. Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: fl. 28 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Alenildo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Sousa Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alenildo de Sousa Melo**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor acima citado no valor correspondente a 500 UFR-PI. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Silvino de Sousa Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Rychella Trycia Meneses Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Alan Juciê Mendes de Meneses. Advogado(s): Marcos Antônio de Souza Araújo (OAB/PI nº 9.157) – (Procuração: fl. 02 da peça 34); Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alan Juciê Mendes de Meneses** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 810/2021. **TC/014347/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís de Sousa Ribeiro Júnior. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (em substituição à Relatora Titular Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 811/2021. **TC/008199/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Maria do Rosário dos Santos Gomes. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), pelas seguintes razões: a) *considerando que o gestor adotou todas as providências necessárias para contratação mediante procedimento licitatório que restou frustrado por motivo alheio a sua vontade;* b) *considerando as argumentações da defesa proferida na sessão pelo Dr. Alexandre Nogueira, esclarecendo a situação de contratação emergencial, haja vista a necessidade da efetiva prestação de serviço, com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Compôs o quórum de votação* o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 812/2021. **TC/010760/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades acerca do pregão presencial nº 017/2019-PMJP/2019. Representado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal; Iranildo Pires Sampaio Vale – Pregoeiro. Representante(s): Fernando de Oliveira Nascimento – Titular da empresa F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 07. Sem procuração nos autos: Pregoeiro, com petição à peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da peça 13, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a falha constatada tem natureza meramente formal e que, ao tempo da denúncia, não restou comprovado prejuízo à competitividade. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 813/2021. **TC/017084/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em Edital de Licitação SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019. Representado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal; e Iranildo Pires Sampaio Vale – Pregoeiro. Representante(s): Raphael Benvindo Tavares – Procurador da empresa DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por se verificar que o Certificado de Boas Práticas de Distribuição pode sim ser exigido, conforme determina a Resolução da ANVISA, ainda mais, considerando que se trata de Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 814/2021. **TC/007602/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeitura Municipal; Andréia de Abreu Cavalcante – FMS; Genilza Macedo dos Santos – Comissão de Licitação/Presidente; Ionete Moraes dos Santos – Controladoria; Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; petição à peça 38); Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 28); Luís Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/001476/2018 – Denúncia (Acórdão TCE/PI nº 1.753/18, à peça 32. Processo apensado: TC/001706/2018 – Denúncia).** Considerando a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), em que requereu que fosse decretada a nulidade da Citação, por não ter atingido seu objetivo de dar conhecimento ao gestor, descumprindo o ordenamento legal e gerando evidente prejuízo à defesa, bem como que fosse reaberto o prazo para o gestor apresentar sua Defesa a partir desta sessão de julgamento mediante a decretação da nulidade da Citação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial (fls. 01/38 da peça 33) e nos termos do voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/41 da peça 43), pela **conversão do julgamento em solicitação de nova notificação ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, exercício financeiro de 2018), para apresentação de defesa no prazo regimental de 30 (trinta) dias úteis (art. 259, VI c/c o art. 260 do RITCE)**, contados a partir da presente sessão de julgamento. Após, **sejam os autos encaminhados à DFAM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 815/2021. **TC/008809/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/018862/2018 – Representação (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 73/19, à peça 21); TC/013300/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha - Mês 3), essenciais à análise da prestação de contas, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Manuel José da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.681/18, à peça 24*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Manuel José da Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da peça 19, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), considerando: em que pese às ocorrências apontadas pelo Ministério Público de Contas, entendeu-se que não há falhas suficientes para reprovação das contas, bem como acatou-se as argumentações da defesa nos autos e em sessão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manuel José da Silva (*Presidente da Câmara Municipal*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 821/2021. **TC/011259/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/009235/2018 – Representação** sobre supostas irregularidades, noticiando o não encaminhamento dos balancetes mensais das despesas da Prefeitura Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Rafael Orsano de Sousa, OAB/PI nº 6.968, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Acórdão TCE/ PI nº 2.077/2018, à peça 32*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Carlos Alberto Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 822/2021. **TC/014495/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Paulo Lopes Moreira (*Prefeito Municipal*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 826/2021. **TC/022488/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Leonardo Lopes Estrela. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Lopes Estrela** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **ressarcimento de R\$ 2.350,00** (dois mil, trezentos e cinquenta reais), pago irregularmente à FABRÍCIO GOMES



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ANTUNES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a título de diárias, em caso de não comprovação da restituição por parte do beneficiado. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI** para que: a) *Providencie a realização de procedimentos licitatórios para as despesas da edilidade, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93;* b) *Proceda o cadastramento e finalização de todos os procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade no sistema Licitações Web, em atendimento à IN TCE nº 06/2017;* c) *Proceda a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de assessorias e consultorias, na forma do art. 2º da Lei nº 8.666/93;* d) *Edite norma legal, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 31 da Constituição do Estado do Piauí, dispondo sobre os subsídios dos vereadores, observando os limites constitucionais;* e) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: Relator (em substituição ao Relator Titular Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

DECISÃO Nº 803/2021. **TC/003051/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeitura Municipal; Alexandre Pereira de Sá – FUNDEB; Edson Silva Araújo – FMS; Arleide Teles da Silva – FMAS; Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 49); Fernando Galvão Neto (OAB/PI nº 15.941) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 87); Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 93); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 95). Processo(s) Apensado(s): **TC/012948/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/014243/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/017275/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/018924/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/015149/2016 – Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Inspecionada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal. Advogado da Inspecionada: Wytalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, com Procuração/Prefeita Municipal à fl 02 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 153/17, à peça 24*); **TC/021391/2016 – Inspeção** (Acórdão TCE/PI nº 1.589/17, à peça 31); **TC/019768/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal (*Denunciada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogados do Denunciante: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2.040, e outro, com Procuração à fl. 12 da peça 01. Julgamento: Decisão Monocrática, à peça 04; Decisão Plenária nº 1.667/16–EX, à peça 10*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 804/2021. **TC/022324/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Mylana Vilarinho de Oliveira Costa – Presidente da Câmara Municipal; e João Wilson Ferreira Lima – Controlador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal, com petições às peças 15 e 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 805/2021. **TC/014668/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas práticas de atos de improbidade administrativa. Denunciado(s): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal; e Matsuzuk Cipriano de Moura – Gestor do FMAS. Advogado(s) de Denunciado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 806/2021. **TC/004259/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2020. Representado(s): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Caroline Moura Maffra (OAB/SP 293.935) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 809/2021. **TC/009418/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 015352/2021 (fl. 01 da peça 48). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (em substituição à Relatora Titular Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 814/2021. **TC/007602/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeitura Municipal; Andréia de Abreu Cavalcante – FMS; Genilza Macedo dos Santos – Comissão de Licitação/Presidente; Ionete Moraes dos Santos – Controladoria; Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; petição à peça 38); Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 28); Luís Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/001476/2018 – Denúncia (Acórdão TCE/PI nº 1.753/18, à peça 32. Processo apensado: TC/001706/2018 – Denúncia).** Considerando a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), em que requereu que fosse decretada a nulidade da Citação, por não ter atingido seu objetivo de dar conhecimento ao gestor, descumprindo o ordenamento legal e gerando



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

evidente prejuízo à defesa, bem como que fosse reaberto o prazo para o gestor apresentar sua Defesa a partir desta sessão de julgamento mediante a decretação da nulidade da Citação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial (fls. 01/38 da peça 33) e nos termos do voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/41 da peça 43), pela **conversão do julgamento em solicitação de nova notificação ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, exercício financeiro de 2018), para apresentação de defesa no prazo regimental de 30 (trinta) dias úteis (art. 259, VI c/c o art. 260 do RITCE)**, contados a partir da presente sessão de julgamento. Após, **sejam os autos encaminhados à DFAM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 816/2021. **TC/007105/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 02 da peça 39 e fl. 04 da peça 40); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 58). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, considerando o requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 015501/2021 (fl. 01 da peça 59). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 817/2021. **TC/004324/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado(s) de Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 09). Após a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que alegou a necessidade de se ofertar ao gestor denunciado um novo prazo para apresentação de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

defesa complementar frente a novos fatos levantados pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) em seu relatório (peça 16), distintos daqueles noticiados no objeto inicial da presente denúncia, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** para **reexame da matéria** frente às alegações suscitadas pelo advogado de defesa acima citado (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 818/2021. **TC/018826/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal; e Rosa Cléia de Sousa Azevedo – Secretária Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 11; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 11); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 32; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para **reexame da matéria** frente às alegações do advogado de defesa acima citado. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – O processo foi relatado e discutido; 2 – Ficou pendente a fase de votação. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 819/2021. **TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeitura Municipal; Enivá Araújo de França – FUNDEB; Flávia de Oliveira Silva – FMS; Andréa dos Passos Amorim – FMAS; Almir de Oliveira Alencar – Secretaria Municipal de Finanças; Mauro Ferreira Costa – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 14); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: FUNDEB – fl. 01 da peça 38); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (procuração: Câmara Municipal – fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 820/2021. **TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 823/2021. **TC/014831/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Antônia Cléia Abreu Vilela Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 19). Considerando a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), em que requereu que o processo fosse retirado de pauta para que o Ministério Público de Contas apontasse quais pontos do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barro Duro-PI foram analisados que vieram a ocasionar a nota de 47,72% (enquadrando o portal no nível Deficiente), especificando os pontos que foram atendidos pelo ente e aqueles que não foram, para que o direito de defesa da gestora representada fosse devidamente exercido, considerando o teor da petição protocolada sob o número 015202/2021 (fls. 01/05 da peça 22), acostada aos autos pela advoga acima citada, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que se manifeste sobre o que está sendo reclamado pela defesa da gestora representada. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 824/2021. **TC/005904/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José de Ribamar Carvalho – Prefeitura Municipal; Otalício Leite Gomes – Secretaria Municipal de Administração; César Robério Soares do Monte – Secretaria Municipal de Finanças; Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima – Secretaria Municipal de Educação; Marcelo Luiz Miranda Pereira – Secretaria Municipal de Saúde; Nilzana Vieira Gomes – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania; Eduardo Rodrigues Alves – Comissão de Licitação/Presidente; Fernando Andrade Sousa – Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Secretaria Municipal de Administração – fl. 20 da peça 38. Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Finanças, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Educação, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Câmara Municipal, com petição à peça 39); Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 72). Processo(s) apensado(s): TC/021835/2017 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise da prestação de contas, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José de Ribamar Carvalho*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

– *Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6787/2021 das peças 71 e 72), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), protocolado sob o número 015442/2021 (fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 72). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 825/2021. **TC/014465/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gerente de Previdência; Maria Zenite Silva – Membro do Conselho Deliberativo; Sebastiana Faustino Ibiapina – Membro do Conselho Deliberativo; Reginaldo Alves Pereira – Membro do Conselho Deliberativo; Ismael Carlos da Silva Gomes – Membro do Conselho Deliberativo; Joaquina Maria da Silva – Membro do Conselho Deliberativo; Socorro Ferreira de Macêdo – Membro do Conselho Fiscal; Isabel Maria Mendes – Membro do Conselho Fiscal; João Francisco Lima Neto – Membro do Conselho Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 827/2021. **TC/014009/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Junior – Prefeito Municipal; e Ely Sandro Vaz e Silva – Secretário Municipal de Educação. Advogado(s): Paulo César Pereira Alencar (OAB/CE nº 7.125) – (Procuração: Didáticos Editora Ltda ME – fl. 01 da peça 31). Decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 828/2021. TC/001049/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para reexame da matéria (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao

TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/02/2023 10:52:54

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/02/2023 10:24:10

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:54:42

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 036 de 05/10/2021. 20
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:21

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 11:15:06

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - D2F3785E31BD469837FB45FC7D5C8F65